



Parágrafo único. Os integrantes do Grupo de Monitoramento Permanente serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais e designados pelo Ministro do Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º A Secretaria de Qualidade Ambiental prestará o apoio técnico-administrativo necessário à execução dos seus trabalhos.

Art. 4º O Grupo Permanente de Monitoramento reunirá-se trimestralmente ou quando necessário.

Art. 5º A participação no Grupo Permanente de Monitoramento não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

## CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

### RESOLUÇÃO Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam convalidadas para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 ad referendum do Plenário do CONAMA, as seguintes Resoluções que dispõem sobre a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica:

I - Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993 - que estabelece os parâmetros para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica;

II - Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo;

III - Resolução nº 2, de 18 de março de 1994 - que define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná;

IV - Resolução nº 4, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina;

V - Resolução nº 5, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia;

VI - Resolução nº 6, de 4 de maio de 1994 - que estabelece definições e parâmetros mensuráveis para análise de sucessão ecológica da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará;

VIII - Resolução nº 26, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí;

IX - Resolução nº 28, de 07/12/1994 - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Alagoas;

X - Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, considerando a necessidade de definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração no Estado do Espírito Santo;

XI - Resolução nº 30, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Mato Grosso do Sul;

XII - Resolução nº 31, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco;

XIII - Resolução nº 32, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte;

XIV - Resolução nº 33, de 7 de dezembro de 1994 - que define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural;

XV - Resolução nº 34, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe;

XVI - Resolução nº 7, de 23 de julho de 1996 - que aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restingas no Estado de São Paulo; e

XVII - Resolução nº 261, de 30 de junho de 1999 - que aprova parâmetro básico para análise dos estágios sucessivos de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 inciso II, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistema - DIREC no Processo Ibama nº 02015.014262/05-31, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 40,56 ha (quarenta hectares e cinquenta e seis ares), denominada "RPPN TERRA DOS SÁBIAS", localizada no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Fernando Lessa Gomes, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Camaleão, registrada sob o registro nº. 14, da matrícula de número 52.427, livro 2, folha 04, de 09 de novembro de 2006, no registro de imóveis da comarca de Pouso Alegre - MG.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural Terra dos Sábias tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art.3º A Reserva Particular do Patrimônio Natural inicia-se no vértice 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 22°13'37.77144" S e longitude 46°00'14.25149" W na confrontação com Fernando Lessa Gomes; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com azimute de 326°48'45" e a distância de 339.73 m até o vértice1; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 23°35'15" e a distância de 197.64 m até o vértice2; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 69°53'20" e a distância de 124.69 m até o vértice3; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 59°40'33" e a distância de 105.51 m até o vértice4; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 91°01'18" e a distância de 145.74 m até o vértice 5; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 68°45'20" e a distância de 95.53 m até o vértice 6; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 90°00'00" e a distância de 59.43 m até o vértice 7; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 120°47'24" e a distância de 141.57 m até o vértice 9; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 92°19'36" e a distância de 64.34m até o vértice 10; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 60°54'44" e a distância de 78.00 m até o vértice 11; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 39°55'28" e a distância de 79.43 m até o vértice 12; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 28°52'59" e a distância de 97.79 m até o vértice 13; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 60°28'21" e a distância de 100.04 m até o vértice14; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 71°10'14" e a distância de 253.87 m até o vértice 15; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 63°47'33" e a distância de 111.51 m até o marco 16; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 88°04'16" e a distância de 41.22 m até o vértice 17; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 200°20'55" e a distância ed 71.53 m até o vértice 18; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 218°36'33" e a distância de 83.71 m até o vértice 19; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 226°24'10" e a distância de 49.23 m até o vértice 20; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 216°54'26" e a distância de 74.55 m até o vértice 21; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com

o azimute de 238°00'03" e a distância de 115.55 m até o vértice 22; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com azimute de 238°57'23" e a distância de 1198.21 m até o vértice 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 4º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece procedimentos a serem observados na abertura de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2007 pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, Interina, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto nos arts. 40, 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 70 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, III, alíneas "b" e "c", IV, V, alínea "a", e VI, alíneas "a" e "b", e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, III, alíneas "b" e "c", IV, V, alínea "a", e VI, alíneas "a" e "b", e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária de 2007 - LOA-2007, abertos conforme o art. 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2007.

Parágrafo único. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União deverão utilizar o Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR na elaboração dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, com vistas ao atendimento do disposto no seu art. 2º, e adicionalmente à emissão dos anexos do crédito a ser aberto.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 64 da Lei nº 11.439, de 2006, os órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, preferencialmente por meio do endereço eletrônico [depes.sof@planejamento.gov.br](mailto:depes.sof@planejamento.gov.br), a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de controle criado(s) pelo SIDOR.

Parágrafo único. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnica-operacional.

Art. 3º Em decorrência da necessidade de demonstração na abertura de crédito suplementar da compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 11.439, de 2006, prevista no caput do art. 4º da LOA-2007, não será possível o cancelamento de dotações orçamentárias:

I - que tenham sido objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto para suplementação de despesas com identificador de resultado primário "2 - primária discricionária", desde que seja mantido o montante da limitação de empenho e movimentação financeira do órgão, quando houver; e

II - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificadores de resultado primário "1 - primária obrigatória" ou "2 - primária discricionária".